



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO N° ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Apresentação: 23/09/2025 10:50:51.630 - Mesa

REQ n.3854/2025

Requer que o Projeto de Lei nº 2.479, de 2025 seja distribuído para as Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); Defesa do Consumidor (CDC); Desenvolvimento Econômico (CDE) e Desenvolvimento Urbano (CDU).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos da alínea ‘a’ do inciso II do art. 139, combinado às alíneas “b” e “c” do inciso V; “a” e “g” do inciso XXVIII e “b”, “c” e “e” do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o redespacho do Projeto de Lei nº 2.479/2025 às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), Defesa do Consumidor (CDC), Desenvolvimento Econômico (CDE) e Desenvolvimento Urbano no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito deste Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2479/2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos (PSOL-SP), que *“dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências”*, envolve em seu texto diversos pontos pertinentes às comissões para as quais o presente requerimento solicita redespacho. Serão



* C D 2 5 3 4 6 2 4 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

detalhados a seguir cada um dos trechos do projeto e sua relação com os temas das comissões aqui apresentadas.

Conforme descrito no inciso V, artigo 32, subseção III do Regimento Interno, são matérias pertinentes à Comissão de Defesa do Consumidor:

“a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;”.

Dessa forma, seguem-se os trechos do projeto que se referem justamente a tais tópicos, justificando a necessidade de análise da proposição pelo plenário da comissão citada:

O texto do projeto prevê:

“Art. 12 - O descumprimento desta lei pela empresa de plataforma acarretará:

I -

II - Aplicação em dobro da multa em caso de reincidência e, em caso de resistência deliberada e injustificada da plataforma no cumprimento da lei, a empresa sofrerá suspensão temporária de suas atividades por 72 (setenta e duas) horas.“

Se considerarmos que atualmente havia, segundo pesquisa do CEBRAP, em 2024, 455.621 entregadores trabalhando por aplicativos. Esse número se ampliou justamente pela entrada de diversas plataformas de intermediação no mercado brasileiro. Atualmente, caso seja aplicada a punição prevista no inciso II do artigo 12 acima citado, não apenas as empresas serão penalizadas, mas também uma grande quantidade de entregadores e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

principalmente os consumidores, que atualmente, em certos casos, dependem do delivery para cumprimento de sua rotina ou por preferência pessoal.

A penalização prevista no projeto gera um impacto significativo na realidade dos consumidores brasileiros, fazendo com que diversas transações deixem de ser realizadas por uma punição que, por mais justa que seja, não pode ser estendida àqueles que muitas vezes dependem de tais serviços de entrega. Para além desse trecho, o projeto, em seu artigo oitavo está prevista a mesma sanção, porém por um prazo ainda maior:

"Art. 8º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a adotar medidas efetivas para prevenção de acidentes de trabalho, devendo:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Constitui infração gravíssima o descumprimento do disposto neste artigo, sujeitando as plataformas a:

§1º Multa de R\$ 10.000,00 por trabalhador afetado;

§2º Suspensão temporária das atividades por 10 dias em caso de reincidência."

Tanto a multa prevista no §1º quanto a suspensão das atividades prevista no §2º, geram impactos diretos nos preços da prestação de serviços por parte dos entregadores, fazendo com que seja importantíssima a discussão



* C D 2 5 3 4 6 2 4 6 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/09/2025 10:50:51.630 - Mesa

REQ n.3854/2025

de tais efeitos na comissão competente. As previsões podem gerar diversas consequências que não necessariamente foram observadas pelas comissões atualmente responsáveis por discutir o projeto, tendo em vista que não se encaixam na pertinência temática delas. Porém, é patente que não se pode prever a suspensão das operações de empresas em um setor que emprega quase meio milhão de brasileiros sem debater os efeitos disso no colegiado devido.

Portanto, registra-se aqui a pertinência do redespacho do projeto para a Comissão de Defesa do Consumidor, com a justificativa de que os trechos aqui apresentados enquadram a proposição nas alíneas b) “**relações de consumo e medidas de defesa do consumidor**” e c) “**composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços**” do inciso V, artigo 32, subseção III do Regimento Interno, enquanto matéria que requer emissão de parecer por parte da dita comissão.

Em relação à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, as matérias que compõem seu escopo de análise são disciplinadas pelo inciso XXVIII, também do artigo 32 subseção III do RICD, sendo as seguintes:

XXVIII - Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- a) política e atividade industrial e comercial;**
- b) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;**
- c) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar;**
- d) propriedade industrial e sua proteção;**
- e) registro de comércio e atividades afins;**
- f) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;**
- g) matérias relativas à prestação de serviços, exceto os de natureza financeira;**



* C D 2 5 3 4 6 2 4 6 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/09/2025 10:50:51.630 - Mesa

REQ n.3854/2025

Com base no que se apresenta acima, é patente que as garantias previstas no PL 2479/2025 são referentes à prestação de serviços por parte dos entregadores e intermediação de serviços por parte das plataformas. Ainda que não haja uma referência clara nas competências da comissão em relação à intermediação, o projeto se refere diretamente à prestação de serviços dos entregadores, fazendo com que seja necessário, pelo próprio espírito da proposição, que a citada comissão emita parecer que possa elucidar os efeitos de uma potencial legislação dessa natureza na “prestação de serviços” e na “atividade comercial”, sendo ambos os termos expressamente citados como assuntos pertinentes à comissão.

Para além disso, existem trechos que apontam diretamente para tais temas no texto legal aqui analisado, sendo eles os seguintes:

Art. 9º. As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter ou subsidiar pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços, preferencialmente em:

I -

II - Zonas comerciais;

III -

A previsão de obrigatoriedade de manutenção ou subsídio de pontos físicos em zonas comerciais impacta diretamente na prestação de serviços e na organização comercial, já que as próprias zonas citadas são objeto pertinente à comissão de Indústria, Comércio e Serviços. Tal previsão gera efeitos sobre qualidade das prestações, sobre a organização comercial das empresas e também sobre a estruturação de políticas comerciais, como a previsão das zonas específicas para essa atividade.





Ainda no artigo nono do projeto, em seu parágrafo segundo, existe a previsão de parcerias com estabelecimentos comerciais, levando não apenas à compreensão de que a comissão citada deve emitir parecer acerca dos riscos atinentes ao texto da proposição, quanto também à ideia de que podem haver diversas contribuições para o aprimoramento do texto através de uma análise técnica de natureza comercial. Prever especificamente parceria com estabelecimentos comerciais deixa patente o impacto na organização e operação de todo o setor, fazendo com que grandes plataformas, dessa lei em diante, ficarão obrigadas a manter pontos físicos de apoio e poderão fazê-lo através de parceria com os estabelecimentos, conforme o texto a seguir:

“§2º As plataformas poderão estabelecer parcerias com estabelecimentos comerciais para ampliação da rede de apoio, devendo priorizar:

- a) Postos de combustível;***
- b) Restaurantes e lanchonetes;***
- c) Estabelecimentos de conveniência.”***

A especificação direta dos estabelecimentos objeto de preferência em relação às parcerias previstas, aponta diretamente para a competência da comissão em questão, já que, apesar do previsto no texto legal compreender uma porção digna de atenção e válida, da interpretação deste cenário, não comprehende o todo. Sendo assim, é mais uma vez pertinente que a comissão competente por analisar a organização comercial, a prestação de serviços e a adequada política comercial tenha a oportunidade de emitir parecer acerca do texto aqui tratado.

Por fim, conforme previsto na solicitação de redistribuição proferida acima, consta também a necessidade de análise por parte da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que segundo o Regimento Interno (inciso VII do artigo 32), tem como pertinentes os seguintes temas:



* C D 2 5 3 4 6 2 4 6 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/09/2025 10:50:51.630 - Mesa

REQ n.3854/2025

- "a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;**
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político administrativa;**
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;**
- d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;**
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;"**

Art. 9º. As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter ou subsidiar pontos de apoio físico para trabalhadores em áreas estratégicas de alta concentração de serviços, preferencialmente em:

I - Centros urbanos;

II - Zonas comerciais;

III - Áreas com grande fluxo de entregas.

Por tratar de temas ligados à organização urbanística, aglomerações urbanas e políticas de desenvolvimento municipal, o artigo não traz mais uma vez assuntos pertinentes a outras comissões, senão aquelas previstas em despacho inicial. Portanto, tendo por base de se avaliar profundamente os impactos na organização urbana e nas zonas de aglomeração, é cabalmente pertinente a necessidade de que a Comissão de Desenvolvimento Urbano tenha a oportunidade de deliberar sobre o projeto.



* C D 2 5 3 4 6 2 4 6 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/09/2025 10:50:51.630 - Mesa

REQ n.3854/2025

Outro tópico apresentado como relevante para fundamentar a necessidade de parecer por parte da CDU é o que está previsto no caput do artigo décimo, onde há a previsão de que em cada município onde as plataformas operam, seja ofertado aos entregadores um ponto físico de atendimento, fazendo com que se gere um impacto muitíssimo relevante sobre a organização urbana, já que diversas cidades (incluindo todas as capitais brasileiras), possuem tais serviços, fazendo com que seja importantíssimo que exista a oportunidade para que os parlamentares possam apresentar suas sugestões e as limitações do texto legal quando aplicado às diversas realidades regionais do país.

Nesse sentido, conforme texto a seguir apresentado, é preciso que seja realizada uma avaliação pormenorizada dos efeitos urbanísticos e organizacionais da aprovação de tal medida.

“Art. 10º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a manter, em cada município onde operem, unidade física de atendimento presencial para recebimento e solução de demandas técnicas e operacionais dos entregadores, com as seguintes diretrizes:”

Atualmente, diversas plataformas de intermediação de serviços de entrega operam no território nacional, fazendo com que o projeto afete diretamente a organização de diversos municípios e de suas zonas de aglomeração. Portanto, se faz pertinente a avaliação por parte da Comissão de Desenvolvimento Urbano do texto aqui analisado. Essa análise, caso não seja realizada, pode criar diversas dificuldades para que as plataformas atuem de forma completa em cada um dos municípios onde atualmente operam, fazendo com que o tema aqui levantado não seja marginal, já que a decisão da plataforma de encerrar suas operações no Brasil vai afetar em primeiro lugar os milhares de entregadores que atuam através dela.

Com base nos argumentos aqui apresentados, solicito à mesa que considere o despacho do projeto de lei 2479/2025 às comissões aqui citadas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

visando uma discussão completa, ampla e devida, tendo em vista a importância dos serviços intermediados pelas plataformas e também da categoria dos entregadores, para que se evite qualquer externalidade negativa fruto da proposição em questão que venha a prejudicá-los.

Apresentação: 23/09/2025 10:50:51.630 - Mesa

REQ n.3854/2025

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



* C D 2 2 5 3 4 6 2 4 6 4 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253462464100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares